

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 539/2022 com redação alterada  
pela emenda 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	--

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

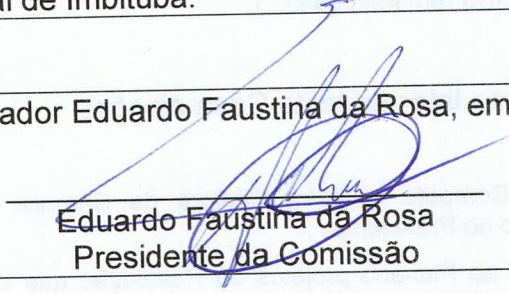
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acrescenta o §3º ao art. 7º da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a prestação de auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 19/10/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a alteração da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

O projeto de lei foi proposto pela Mesa Diretora em 07/10/2022, sendo lido em plenário na sessão ordinária do dia 10/10/2022 para devida publicidade externa.

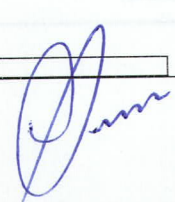
Após, seguindo o trâmite legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos.

Foi solicitado parecer da assessoria jurídica da Casa, o qual foi exarado em 17 de outubro de 2022, sendo o entendimento pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, desde que realizadas as emendas sugeridas.

É o sucinto relatório.

II – Análise



Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora que acrescenta o §3º ao art. 7º da lei Complementar nº 4.701/2016, que dispõe sobre a prestação de auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo.

Conforme exposição de motivos, o projeto de lei visa possibilitar que o servidor afastado, em razão de auxílio-doença ou licença-maternidade, a concessão de auxílio-saúde, uma vez que não parece razoável removê-lo desse direito justamente em momentos de dificuldades impostas pela doença ou pelos primeiros meses da maternidade.

Ressalta-se ainda que o projeto traz a previsão de suspensão do auxílio-saúde no caso de afastamento por período superior a 02 anos ininterruptos.

Inicialmente, tem-se que a Mesa Diretora tem competência para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 47 e 73 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Art. 73 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:[...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.[...]

E ainda o Regimento Interno desta Casa dispõe:

[...]

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

[...]

No que se refere à matéria há que se tecer alguns comentários a respeito.

O auxílio-saúde tem como objetivo manter a boa saúde do servidor, a fim de que não necessite ausentar-se do trabalho, servindo de medida preventiva.

A legislação municipal a respeito do referido benefício deixa lacuna quando trata de servidor em afastamento em razão de auxílio-doença ou licença maternidade.

No caso dos afastamentos mencionados tem-se que não foi extinta a relação empregatícia, encontrando-se o contrato suspenso, sendo que a suspensão do plano de saúde é alteração unilateral do contrato de trabalho.

Obviamente a suspensão da remuneração é justificada pela substituição desta pelo benefício previdenciário. Já a suspensão do plano de saúde no momento de maior necessidade do trabalhador não atende a finalidade pretendida que é a assegurar ao trabalhador o direito à vida, através da garantia da saúde.

A assessoria jurídica desta Casa assim se manifestou em seu parecer:

“Por fim, quanto à concessão do referido auxílio aos servidores que estejam afastados de suas funções por motivo de auxílio-doença ou auxílio-maternidade, no qual demonstrada a perfeita compatibilidade entre a medida que se propõe e os limites estabelecidos pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não incide em conduta vedada na lei.

Impende destacar, por oportuno, que a lei não obriga o empregador fornecer plano de saúde ou outro tipo de assistência médica, no entanto, não há óbice à sua instituição por vontade do empregador, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a **súmula 440**, a qual determina a manutenção do plano de saúde na hipótese de afastamento em decorrência de auxílio-doença, in verbis:

**Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012) (g.n).**

De toda sorte, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a doutrina, de forma majoritária, vêm se posicionando no sentido de que o plano de saúde não pode ser cancelado mesmo no caso de afastamento por auxílio-doença comum.

Ilustrando tal entendimento, acosta-se aresto do TRT-SC:

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** Considerando a finalidade precípua do plano de saúde concedido pelo empregador, qual seja, garantir o tratamento médico do trabalhador no caso do desenvolvimento de patologias decorrentes ou não do trabalho, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção, impõe-se a manutenção desse benefício mesmo no caso de suspensão contratual em decorrência do afastamento do trabalho por motivo de doença, haja vista que nessa situação o trabalhador encontra-se mais vulnerável e necessitado da tratamento médico. (TRT12 - ROT - 0000776-57.2019.5.12.0007, LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 07/04/2021)

Contudo, sugeriu a realização de emenda para que o projeto possa prosseguir sua tramitação, já que com o texto como se encontra, gera ilegalidade do projeto de lei, pois não pode ser o auxílio-saúde suspenso, mesmo após transcorrido 02 anos como pretende o texto original.

Conforme entendimentos citados pela assessoria jurídica, não pode o auxílio-saúde ser suspenso em casos de auxílio-doença, até mesmo em aposentadoria por invalidez, sendo ilegal a estipulação de prazo para sua cessação.

A assessora ainda esclarece a necessidade de realizar a alteração da redação do referido §3º, haja vista que com a reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019), os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença passaram a ser chamados de aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, respectivamente.

Assim, a comissão acatou o sugerido pela assessoria jurídica e realizou a emenda 001, alterando a redação do §3º do art.7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**§3º O auxílio-saúde não será suspenso ou cancelado nos casos em que**

*o servidor estiver afastado de suas funções em razão de licença-maternidade ou incapacidade temporária, acidentária ou não.”*

*A comissão ainda acrescentou parágrafo quarto, a fim de prever a comprovação de laudo pericial quando em auxílio previdência há mais de 02 anos.*

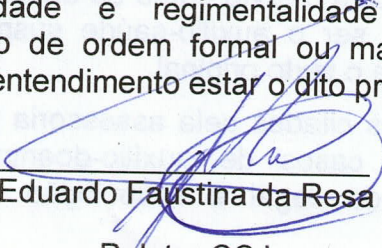
As emendas são perfeitamente possíveis, uma vez que em consonância com o art. 70§4º do Regimento Interno.

Vale ainda ressaltar que, entendimentos recentes demonstram que o cancelamento de plano de saúde, quando o trabalhador comprovadamente dele necessita, é hipótese de dano presumível, pois a manutenção do pagamento da assistência médica é obrigação do empregador, mesmo durante a suspensão do contrato de trabalho, que apenas dispensa as principais obrigações do contrato, como a prestação de serviços e o pagamento de salário, conforme já concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

“(…) a suspensão do contrato de trabalho paralisa apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. De outra parte, o artigo 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed. – Saraiva: LTr, 2003, p.202), o qual orienta no sentido de que apenas são admitidas alterações contratuais benéficas ao empregado” (ED-RR-122000-33.2005.5.05.0011, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ 19/9/2008).

Desse modo, nessas hipóteses, configura-se como ato ilícito do empregador o ato de cancelar a assistência médica, sendo devida a indenização por danos morais, em conformidade com os artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Sendo assim, entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

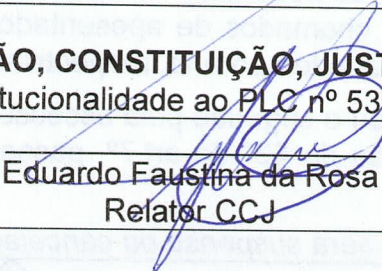
  
Eduardo Faustina da Rosa

Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 539/2022 .

  
Eduardo Faustina da Rosa

Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de outubro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 539/2022 com redação alterada pela emenda 001.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

*ausente*  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

